



Número: **5014318-41.2024.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 34.401.274,37**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SIDEIA MARIA ANDRE ANDRADE (AUTOR)	
	WAGNER WILLIAN SOARES (ADVOGADO) FELIPE LOLLATO (ADVOGADO) AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE CARLOS ANDRADE 739.767.096-20 (AUTOR)	
	WAGNER WILLIAN SOARES (ADVOGADO) FELIPE LOLLATO (ADVOGADO) AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
S.M.A LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (AUTOR)	
	WAGNER WILLIAN SOARES (ADVOGADO) FELIPE LOLLATO (ADVOGADO) AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
JCA SERVICOS AGRICOLAS LTDA (AUTOR)	
	WAGNER WILLIAN SOARES (ADVOGADO) FELIPE LOLLATO (ADVOGADO) AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
GRANO TRADING EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL (ADVOGADO) HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA (ADVOGADO)
ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO)
DITRASA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
BARATÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMIR VAZ VIEIRA ROCHA (ADVOGADO) MAURICIO QUEIROZ DE MELO NETO (ADVOGADO)
CONEMAG - CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MAURICIO QUEIROZ DE MELO NETO (ADVOGADO) JAIME FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) SAMIR VAZ VIEIRA ROCHA (ADVOGADO)
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIANMARCO COSTABEBER (ADVOGADO)
FORT HIDRAULICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JAIME FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) SAMIR VAZ VIEIRA ROCHA (ADVOGADO) MAURICIO QUEIROZ DE MELO NETO (ADVOGADO)
TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
REDEMAQ MINAS-REGIONAL DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRIC LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENE ALVES DA MATA (ADVOGADO)
PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ISADORA TAGLIARI PAZE (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10673230037	05/05/2026 11:35	Petição	Petição
10673215552	05/05/2026 11:35	DOC. 01 - Plano de Recuperação Judicial - Grupo JC - 2 Modificativo	Outros documentos

Ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas
Estado de Minas Gerais

AUTOS Nº 5014318-41.2024.8.13.0480
Recuperação Judicial

José Carlos Andrade, Sideia Maria Andre Andrade, JC Agricultura Ltda., Andrade Agricultura Ltda., JCA Serviços Agrícolas Ltda. e S.M.A Locação de Máquinas Ltda. [todos em recuperação judicial], já qualificados, por seus advogados, nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do **2º modificativo ao plano de recuperação judicial**.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB 56.525/PR

Felipe Lollato
OAB 19.174/SC

Giovanna Beltrão Barbosa Villar
OAB 86.698/PR

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000



DOC. 01 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000



2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

(1) **JOSÉ CARLOS ANDRADE**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade – RG n. M-5.194.213 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 739.767.096-20, produtor rural com inscrição no CNPJ sob o nº. 58.073.881/0001-50, residente e domiciliado na Rua Padre Brito, n. 230, apartamento 601, Centro, Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.700-172; (2) **SIDEIA MARIA ANDRE ANDRADE**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade – RG n. MG-10.591.808 SSP/MG, inscrita no CPF sob o n. 053.654.566-96, produtora rural com inscrição no CNPJ sob o nº. 58.073.512/0001-68; (3) **JCA SERVICOS AGRÍCOLAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.673.278/0001-93; e (4) **S.M.A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.595.763/0001-81, todas com sede na Rodovia BR 365, KM 389, S/N, Área Rural de Patos de Minas, CEP: 38.709-899, no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, ora denominadas em conjunto “GRUPO JC”, “RECUPERANDA” ou “RECUPERANDAS”,

Processo nº 5014318-41.2024.8.13.0480

Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, 5 de maio de 2026.



APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL.

A Recuperanda informa que todas as premissas, informações e condições tratadas no plano de recuperação judicial juntado aos autos em 08.11.2024 (ID 10342036716, dos autos de Recuperação Judicial) restam inalteradas, exceto, por óbvio, as disposições tratadas/alteradas no presente modificativo.

Nesse sentido, caso este modificativo não aborde qualquer alteração quanto ao previsto no plano original, o lá disposto tem plena e absoluta vigência, sem necessidade de ratificação.

ALTERAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Depois de uma profunda análise do plano de recuperação judicial levado ao conhecimento dos credores e demais interessados no ID 1034203671 (Plano de Recuperação Judicial) e ID 10475299407 (1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial), os Recuperandos entenderam que no presente momento se faz necessária a introdução de algumas alterações no que foi proposto aos credores anteriormente, objetivando torná-lo factível.

As modificações ora propostas ao plano de recuperação original são as seguintes:

1. PROPOSTA DE PAGAMENTOS AOS CREDITORES

1.1. Composição. A lista de credores do GRUPO JC é composta por credores com garantia real, quirografários e micro e pequenas empresas, cujo total da dívida está assim resumida:

Classificação dos Créditos	Valor Total da Dívida (R\$)
Classe I (Trabalhistas)	Não Há
Classe II (Garantia Real)	35.399.959,51
Classe III (Quirografários)	9.430.551,51
Classe IV (Micro/EPP)	251.529,85
Total	45.082.040,87

1.2. Forma de Pagamento dos Credores. Neste PRJ, os Recuperandos contemplam prazos, carência e deságios específicos para cada grupo de credor, tudo efetuado de forma individualizada, personalizada, considerando uma proposta individual para cada classe de credor, levando-se em conta os diferentes tipos de credores e os impactos que referidos credores geram no passivo dos recuperandos e no futuro das atividades desenvolvidas pelos recuperandos. Em várias propostas há a necessidade de um deságio no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em



consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada tipo de credor.

1.3. Da Criação de Subclasses. Nos termos disciplinados no parágrafo único do art. 67, da LRJ, existe a possibilidade de criação de subclasses para credores específicos¹ e, nesse cenário, não se pode ignorar que, de fato, existem parcerias comerciais que são importantes de serem preservadas, seja pela relevância desses credores para a continuidade da atividade dos Recuperandos, seja pela forma diferenciada que encararam o processo recuperacional, mantendo a relação de fornecimento e/ou financiamento com o grupo Recuperando.

1.4. Dentro deste escopo, os Recuperandos estabeleceram neste PRJ um tratamento diferenciado a credores financiadores e credores fornecedores que desejem apoiá-los neste delicado momento de transposição de sua crise financeira. A estruturação de capital de uma empresa do porte dos Recuperandos passa necessariamente por obtenção de novas linhas de crédito compostas por operações de leasing, finame, cartão BNDES, capital de giro e desconto de títulos e ainda crédito para fornecimento de mercadorias, insumos, maquinários e equipamentos para o regular exercício da sua atividade, além da manutenção de serviços bancários.

1.5. Das modalidades acima descritas e mediante análise e livre adesão dos recuperandos, o credor financeiro ou comercial que estiver disposto a conceder crédito ou serviço para a devedora terá uma forma de pagamento diferenciada que será melhor detalhada ao longo deste aditamento ao PRJ.

1.6. Referido pagamento diferenciado tem por principal objetivo incentivar os credores a continuarem fomentando a atividade dos Recuperandos doravante, permitindo a continuidade e reestruturação de suas atividades, além de permitir uma maior segurança no cumprimento das obrigações previstas neste aditamento ao PRJ e nas demais condições não alteradas neste Aditamento serão mantidas no PRJ Original.

¹ Marcelo Barbosa Sacramone, ao discorrer sobre a possibilidade de criação de subclasses como forma de beneficiar o fornecedor consignou em sua obra que "(...) embora o princípio da equidade exija que os credores sejam tratados da mesma forma dentro de uma mesma classe, a criação de subclasses de credores procura atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor. (...) Nesses termos, pela criação da subclasse, permitir-se-ia a distinção de tratamento entre credores da mesma classe, desde que justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores. No plano de recuperação judicial, assim, pode ser estabelecido que os credores de uma determinada classe, desde que continuem a fornecer determinados bens ou serviços em igual quantidade ou preço do que faziam antes, ou desde que realizem determinados financiamentos ao devedor, etc. podem ser considerados credores parceiros e, como tal, receberão uma maior satisfação do crédito sujeito à recuperação judicial do que os demais credores da mesma classe". (In Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 367).



1.7. Diante da necessidade de estimular a contratação de operações de crédito junto aos Recuperandos, fica estabelecida a criação da subclasse dos Credores Financiadores e Credores Fornecedores, conforme definidos nas respectivas subclasses deste Plano. Para essa finalidade, será considerado Credores Financiadores e Credores Fornecedores qualquer Credor Concursal que haja concedido Empréstimo DIP aos Recuperandos, assim como aqueles que venham a conceder Empréstimo DIP no curso da Recuperação Judicial, e, igualmente, qualquer Credor Concursal que venha a efetivamente desembolsar novas linhas de crédito aos Recuperandos ("Financiamento Pós-concursal").

1.7.1. Tratamento Diferenciado aos Credores Financiadores. Como contrapartida ao fomento às atividades do Grupo JC, o credor que se enquadrar na condição de Credores Financiadores fará jus a condições diferenciadas de pagamento de todo o seu Crédito Concursal considerado como Credores Financiadores ou Fornecedor, seja por meio de um fluxo específico de pagamento previsto neste PRJ ("Pagamento aos Credores Financiadores"), seja por meio da aceleração desses pagamentos por meio da destinação de parte dos Recursos Alienação UPI.

1.7.2. Sobre os Empréstimos DIP. Ainda no que tange aos Empréstimos DIP porventura já celebrados, bem como aqueles que venham a ser celebrados no curso da Recuperação Judicial, o respectivo montante não se sujeitará aos efeitos da Recuperação Judicial, porquanto gerado em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRJ. Em caso de falência dos Recuperandos, o crédito decorrente de Empréstimo DIP será considerado extraconcursal e será pago com prioridade e com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Extraconcursais, nos termos e para os fins dos artigos 67, 84, V, 85 e 149 da LRJ.



2. Pagamento dos Credores

2.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I). Não há credores trabalhistas listados na relação de credores da Administração judicial, mas, na eventualidade de serem listados créditos concursais pertencentes a esta classe, os Credores Trabalhistas farão jus ao recebimento do seu crédito na forma prevista nesta cláusula.

2.1.1. Créditos Trabalhistas.

- a)** Atualização do saldo devedor: TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a data do pedido de RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

- b)** Deságio:
 - i. Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.

 - ii. Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

 - iii. Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

 - iv. Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

- c)** Carência: 12 (doze) meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial;

Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos² serão pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe III.

² Para fins do presente PRJ, o valor considerado ao salário-mínimo R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze Reais), conforme veiculação oficial disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.



Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pela Recuperanda.

Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido.

Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.

Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

2.2. Pagamento dos Credores ME e EPP (Classe IV). Os Credores ME e EPP farão jus ao recebimento de seus Créditos ME e EPP na forma prevista nesta cláusula.

- a) Créditos ME e EPP Reestruturados. Os Credores ME e EPP farão jus ao recebimento de seus créditos com desconto de 50%, (cinquenta por cento) sobre o valor do seu crédito listado.
- b) Período de Carência de Principal e Remuneração: Os Créditos ME e EPP Reestruturados previstos na cláusula 2.2.1 supra serão pagos com



prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação da homologação do PRJ.

- c) Remuneração (Correção Monetária e Juros): Os Créditos ME e EPP Reestruturados serão atualizados semestralmente, a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação, pela TR e com juros calculados à taxa de 2% (dois por cento) ao ano, contados da data de publicação da homologação deste PRJ;
- d) Pagamento. Após o Período de Carência de Principal e Remuneração, os Créditos ME e EPP Reestruturados previstos na cláusula 2.2.1 supra serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira delas devido após o término da carência.
- e) Quitação. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

2.3. Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II). Os Credores com Garantia Real serão pagos na forma estabelecida nesta cláusula.

2.3.1. Créditos Garantia Real Reestruturados.

- a) Deságio: Os Credores Garantia Real farão jus ao recebimento de seus créditos com desconto de 80%, (oitenta por cento) sobre o valor do seu crédito listado.
- b) Período de Carência de Principal e Remuneração: Os Créditos Garantia Real Reestruturados previstos na cláusula 2.3.1 supra serão pagos com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da publicação da homologação do PRJ.
- c) Remuneração (Correção Monetária e Juros): Os Créditos Garantia Real após o computo do deságio previstos na cláusula 2.3.1 supra serão atualizados semestralmente, a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação, pela TR e com juros calculados



à taxa de 2% (dois por cento) ao ano, contados da data de publicação da homologação deste PRJ;

- d) Pagamento. Após o Período de Carência de Principal e Remuneração, os Créditos Garantia Real Reestruturados previstos na cláusula 2.3.1 supra serão pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e iguais, sendo certo que a primeira será devida após o término do período de carência.
- e) Possibilidade de Aceleração. O pagamento dos Créditos Garantia Real Reestruturados previstos no item 2.3.1 poderá ser acelerado por meio da utilização dos Recursos da Alienação da UPI, se aplicável.
- f) Manutenção das Garantias. As garantias constituídas em favor dos Credores com Garantia Real ficam mantidas e inalteradas, permanecendo como tais até o cumprimento de todas as obrigações previstas neste PRJ, salvo eventuais liberações e/ou transferências realizadas por opção e com a autorização do respectivo credor.
- g) Quitação. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Garantia Real.

2.4. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III): Os Credores Quirografários poderão optar pelos seguintes formatos de recebimento:

2.4.1. OPÇÃO 1: Créditos Quirografários.

- a) Deságio: Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento de seus créditos com desconto de 80%, (oitenta por cento) sobre o valor do seu crédito listado.
- b) Remuneração (Correção Monetária e Juros): Os Créditos Quirografários, após o computo do deságio previstos na cláusula 2.4.1 supra serão atualizados semestralmente, a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação, pela TR e com juros calculados



à taxa de 2% (dois por cento) ao ano, contados da data de publicação da homologação deste PRJ;

- c) Carência: 24 (vinte e quatro) meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial
- d) Pagamento. Após o Período de Carência de Principal e Remuneração, os Créditos Garantia Real Reestruturados previstos na cláusula 2.4.1 supra serão pagos em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e iguais, sendo certo que a primeira será devida após o término do período de carência.
- e) Possibilidade de Aceleração. O pagamento dos Créditos Quirografários previstos no item 2.4.1 poderá ser acelerado por meio da utilização dos Recursos da Alienação da UPI, se aplicável.
- f) Quitação. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

2.4.2. Opção 2: Créditos Quirografários - Condição Especial de Aceleração - Classe III

- a) Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento de seus créditos com 97% (noventa e sete por cento) sobre o crédito incontroverso inscrito na relação de credores do administrador judicial,
- b) Pagamento. O pagamento será realizado em parcela única e em até 30 dias da aprovação do PRJ e ou encerramento da Assembleia Geral de Credores.
- c) Quitação. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

2.4.3. As modalidades de amortização acelerada são abertas à adesão por todos os credores que se enquadrem nessas premissas e desde que os recuperandos concordem com suas propostas. Os credores interessados em aderir à Condição



Especial de Aceleração - Classe III deverão manifestar sua adesão por meio do envio de correspondência eletrônica (e-mail) ao endereço eletrônico financeiro.jctratores@gmail.com em até 5 (cinco) dias após o encerramento da Assembleia de Credores; ou manifestar-se diretamente na própria Assembleia de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos.

2.5. SUBCLASSE DOS CREDORES FORNECEDORES: Diante da necessidade de os fornecedores dos Recuperandos continuarem fornecendo produtos e fomentando as operações dos Recuperandos, fica estabelecida a criação da subclasse dos Credores Fornecedores. Para essa finalidade, será considerado Credor Fornecedor qualquer Credor Concursal que seja um fornecedor de insumos para a atividade dos Recuperandos, bem como fornecedores de armazenagem de grãos, que concordarem com a manutenção e/ou a renovação dos contratos de fornecimento existentes, em condições iguais ou mais favoráveis às atuais, desde que de interesse comercial para os Recuperandos, a ser definido a seu exclusivo critério, respeitadas as condições de mercado.

- a) Os Credores Fornecedores que aderirem ao plano nesta condição, farão jus ao recebimento dos seus créditos integrais, sem deságio, no valor habilitado na RJ. Nos termos da sistemática aplicável aos credores fornecedores, sobre o valor das compras extraconcursais, inclusive, àquelas já praticadas a crédito após o pedido de RJ, realizadas pelos RECUPERANDOS, junto à CREDORES FORNECEDORES, incidirá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação comercial, a título de amortização do saldo devedor.
- b) Deságio: Não incidência;
- c) Carência: Não incidência;
- d) Encargos financeiros: Os Créditos dos Credores Fornecedores serão atualizados anualmente, pela TR e com juros calculados à taxa de 2% (dois por cento) ao ano, contados da data de publicação da homologação deste PRJ;
- e) Forma de pagamento: Os pagamentos serão efetivados mediante acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor de novas operações a crédito realizadas pelas RECUPERANDAS, junto aos CREDORES FORNECEDORES ou operações que já tenham sido realizadas após o pedido da RJ, sendo os acréscimos de 20% (vinte por cento) amortizados nos créditos concursais apurados e habilitados, observadas as atualizações e encargos do item “d” desta cláusula. Fica



igualmente estabelecido que o prazo máximo para liquidação integral do crédito concursal do CREDOR FORNECEDOR não poderá ultrapassar 6 (seis) anos, contados a partir da data da celebração do termo de credor fornecedor. Caso ao final deste prazo exista saldo remanescente, este deverá ser pago em parcela única, à vista;

- f) Inadimplemento: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% (dois por cento), admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

2.5.1. Manifestação dos Credores sobre a Forma de Pagamento de seus Créditos. O Credor deverá manifestar sua intenção pela forma de pagamento do respectivo Crédito por correspondência eletrônica (e-mail) ao endereço eletrônico financeiro.jctratores@gmail.com em até 5 (cinco) dias após o encerramento da Assembleia de Credores ou manifestar-se diretamente na própria Assembleia de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos.

2.5.2. Os Credores Fornecedores que cumprirem os requisitos previstos neste PRJ e que atenderem à forma de adesão descrita na cláusula anterior, terão seus créditos quitados no prazo máximo de 01 (um) ano contado da homologação deste PRJ, desde que, cumulativamente, seu crédito seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que o volume de produtos, insumos ou serviços fornecidos aos Recuperandos não tenha sido suficiente para que a integral quitação ocorresse via percentual de amortização.

2.6. DA SUBCLASSE DOS CREDORES FINANCIADORES:

- a) As disposições relativas aos Credores Financiadores visam incentivar a concessão de crédito novo às Recuperandas, promovendo a preservação da atividade empresarial e a maximização da satisfação dos credores, em estrita observância ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.
- b) Diante da necessidade de estimular a contratação de novas operações de crédito junto às Recuperandas e viabilizar novas operações, fica estabelecida a criação da subclasse



dos Credores Financiadores. Para essa finalidade, será considerado Credor Financiadores qualquer Credor Concursal que viabilize ou venha viabilizar linha de crédito às Recuperandas, a qual poderá ser estruturada por um ou mais credores, de forma individual ou sindicada, sendo estes considerados conjuntamente para fins de enquadramento e fruição dos benefícios previstos neste Plano.

- c) Considera-se, ainda, Credor Financeiro qualquer Credor Concursal que tenha concedido ou venha a conceder financiamento DIP às Recuperandas, bem como aquele que venha a disponibilizar e efetivamente desembolsar novas linhas de crédito às Recuperandas ("Financiamento Pós-concursal"), desde que o valor do Financiamento Pós-Concursal igual ou superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma do art. 69-A e ss., da LFRE, para financiamento das Safras de 2026/2027 e 2027/2028, ("Financiamento DIP"), sendo que o Financiamento DIP deverá ser, necessariamente, garantido pela alienação fiduciária de grãos de café e terá seu vencimento correspondente a safra financiada. Caso o Credor Financiador seja titular tanto de créditos arrolados na Classe de Credores com Garantia Real quanto créditos arrolados na Classe Credores Quirografários do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, o valor a ser considerado para os termos dessa cláusula é a somatória de todos os créditos listados em favor de tal credor.
- d) Considera-se igualmente Credor Financiador qualquer Credor Concursal que, no curso da Recuperação Judicial, venha a prestar garantias reais, fidejussórias ou quaisquer outras garantias admitidas em direito em favor das Recuperandas, viabilizando a contratação de novas operações financeiras ("Viabilização de Operações"), inclusive, mas não se limitando, a operações estruturadas de venda futura ou operações de termo relacionadas à comercialização de produtos agrícolas.
- 2.6.d.1 Para os fins desta cláusula, equipara-se à concessão de crédito novo a prestação de garantias que impliquem assunção de risco econômico relevante pelo credor garantidor, desde que vinculadas a operações destinadas ao financiamento da atividade operacional das Recuperandas.
- a) Como contrapartida ao fomento às atividades das Recuperandas, o credor que se enquadrar na condição de Credor Financiador fará jus a condições diferenciadas de pagamento de todo o seu Crédito Concursal, por meio de um fluxo específico de pagamento previsto neste PRJ ("Pagamento dos Credores Financiadores").



- b) O financiamento DIP ou pós-concursal concedido ou o crédito eventualmente decorrente de Viabilização de Operações pelos Credores Financiadores possui natureza extraconcursal e não se sujeita aos efeitos deste Plano, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, sendo regido exclusivamente pelos respectivos instrumentos contratuais.
- c) Para fins de interpretação sistemática deste Plano, as disposições relativas a encargos moratórios, vencimento antecipado e alocação de pagamentos aplicam-se exclusivamente aos Créditos Concurtais, não alcançando os financiamentos DIP ou pós-concursais, que permanecem regidos por seus instrumentos próprios.

2.6.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES FINANCIADORES

2.6.1.1 Os Credores Financiadores farão jus à aplicação de Bônus de Adimplemento correspondente a 51,40% (cinquenta e um vírgula quarenta por cento) nos créditos listados na Classe II e um Bônus de Adimplemento de 51,40% (cinquenta e um vírgula quarenta por cento) para a Classe III, nos termos descritos nesta cláusula. Os Credores Financiadores serão pagos da seguinte forma:

- a) Remuneração: Os Credores Financiadores farão jus ao recebimento de seus Créditos Concurtais com a incidência de juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada 100% (cem por cento) da Taxa DI acrescida de 0,8% (zero vírgula oito por cento) ao mês ("Juros Remuneratórios"), a partir data da aprovação do presente PRJ em assembleia de credores. A remuneração decorrente dos Juros Remuneratórios será capitalizada, de forma exponencial e cumulativa, pro rata temporis, por dias corridos. Para fins do quanto disposto na Cláusula acima, "Taxa DI" significa a variação "Taxa DI over extra-grupo" expressa na forma percentual ao ano, bases 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, pelo informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.b3.com.br>);
- b) Os Créditos Concurtais dos Credores Financiadores e os Juros Remuneratórios previstos no item supra serão pagos de acordo com o seguinte cronograma:

PMT	Data Fim	Percentual dos Créditos a serem Pagos	Juros Remuneratórios Credores Financiadores
Entrada	15 (quinze) dias após a	19,50% do valor do Crédito Concursal já considerando o Bônus	A integralidade dos juros remuneratórios acumulados entre a



	aprovação do Plano	de Adimplemento previsto na Cláusula 2.6.1.1	data da aprovação do Plano em Assembleia e a data do pagamento da Entrada
1	30/08/2026	26,80% do valor do Crédito Concursal já considerando o Bônus de Adimplemento previsto na Cláusula 2.6.1.1	A integralidade dos juros remuneratórios acumulados entre a data do Pagamento da Entrada e 30/08/2026
2	30/08/2027	26,80% do valor do Crédito Concursal já considerando o Bônus de Adimplemento previsto na Cláusula 2.6.1.1	A integralidade dos juros remuneratórios acumulados entre 30/08/2026 e 30/08/2027
3	30/08/2028	26,90% do valor do Crédito Concursal já considerando o Bônus de Adimplemento previsto na Cláusula 2.6.1.1	A integralidade dos juros remuneratórios acumulados entre 30/08/2027 e 30/08/2028

c) Todas as garantias concedidas aos Credores Financiadores serão mantidas até a integral quitação do Crédito Concursal previsto nesta cláusula.

d) As Recuperandas concordam que o Bônus de Adimplemento previsto no pagamento do Crédito dos Credores Financiadores está condicionado ao pagamento pontual da parte deste mesmo Crédito não abrangida pelo Bônus de Adimplemento, na forma, valores e datas previstas neste Plano. O Bônus de Adimplemento será imediatamente revogado, havendo a obrigatoriedade de pagamento da totalidade do Crédito do Credor Financiador, sem qualquer tipo de Bônus de Adimplemento e/ou deságio na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação de pagamento previsto nesta cláusula, tornando-se exigível o saldo integral do Crédito Concursal, deduzidos os valores já pagos, nos termos deste Plano.

2.6.1.2. As Recuperandas concordam que na hipótese de descumprimento das obrigações de pagamento previsto nesta cláusula, os Credores Financiadores também poderão declarar vencidas antecipadamente todas as parcelas ainda pendentes de pagamento nos termos



deste Plano, para a cobrança da integralidade do seu Crédito, sem a aplicação de qualquer Bônus de Adimplemento.

2.6.1.3. Manifestação dos Credores sobre a Forma de Pagamento de seus Créditos. O Credor deverá manifestar sua intenção pela forma de pagamento do respectivo Crédito no prazo de até 05 (cinco) dias após o encerramento da Assembleia de Credores via e-mail para o Administrador Judicial ou manifestar-se diretamente na própria Assembleia de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos.

2.6.1.4. Na hipótese de pagamento parcial dos valores devidos aos Credores Financiadores, em desacordo com o previsto neste Plano, os valores eventualmente recebidos serão imputados na seguinte ordem: (a) primeiro, para o pagamento de eventuais encargos moratórios decorrentes de tais créditos, conforme previsto na cláusula 2.6.1; (b) segundo, para o pagamento dos Juros Remuneratório relativos aos créditos em questão; e (c) por fim, para a amortização do principal de tais créditos.

2.6.1.5. Aprovado o plano, a presente cláusula constitui autorização expressa ao Grupo JC para contratação de financiamento perante os Credores que, preenchidos os respectivos requisitos e tendo aderido à presente cláusula, passem a se enquadrar como Credores Financiadores.

2.6.1.6. Ocorrerá o vencimento antecipado da integralidade da dívida prevista na cláusula 2.6.1, sem aplicação de qualquer deságio e com dedução de eventuais pagamentos já realizados, nas seguintes hipóteses: (a) caso haja inadimplemento, do principal e/ou dos encargos remuneratórios ou moratórios, por período superior a 60 (sessenta) dias, de quaisquer parcelas previstas na Cláusula 2.6.1.1.b supra e devidas ao Credor Financiador; (b) caso seja ajuizado novo pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial por parte das Recuperandas; (c) caso as Recuperandas venham a inadimplir qualquer obrigação assumida junto ao Credor Financiador no âmbito de financiamentos posteriores, celebrados com base no artigo 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005; e/ou (d) caso não sejam formalizados os instrumentos necessários para a conversão das hipotecas em alienação fiduciária prevista na Cláusula 2.6.2 abaixo.

2.6.1.7. Verificada qualquer das hipóteses acima, a dívida tornar-se-á integralmente exigível a partir da data do evento, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. A partir da data do vencimento antecipado, incidirão juros remuneratórios e encargos moratórios contratados, calculados sobre o valor total da dívida, sem qualquer deságio, abatidos apenas os valores eventualmente já pagos.



2.6.1.8. Na hipótese de falência, os Créditos detidos pelos Credores Financiadores terão o enquadramento previsto no art. 84, I-B, da LFR.

2.6.2. DA CONVERSÃO DAS GARANTIAS HIPOTECÁRIAS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

2.6.2.1. Independentemente de homologação judicial do plano de recuperação judicial ("PRJ"), aprovado o PRJ, os credores classificados na Classe II – Garantia Real que possuem garantias hipotecárias vinculadas a imóveis e que sejam caracterizados como Credores Financiadores terão suas garantias hipotecárias convertidas em alienação fiduciária em garantia das obrigações previstas neste PRJ, bem como ao financiamento DIP e credor parceiro (que será formalizado entre o credor aderente a esta cláusula e o Grupo), devendo a conversão das garantias e a constituição das novas alienações fiduciárias ser formalizadas por meio dos instrumentos jurídicos competentes, com a devida averbação nos respectivos registros imobiliários.

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU UPI (Art. 50, incisos VII, XI e XVI)

O Grupo JC poderá, de acordo com a utilidade e adequação, na forma prevista nos artigos 60 e 142 da LRF, alienar os bens do seu ativo imobilizado, desde que o titular de eventual garantia que recaia sobre o respectivo ativo aprove a operação e esteja de acordo com a sua nova avaliação.

A alienação de qualquer ativo será realizada mediante leilão por proposta em envelopes fechados, que deverão ser entregues ao competente Juízo da Recuperação Judicial, responsável por promover a expedição dos Editais específicos de cada venda.

Desta forma, a venda de ativos do Grupo JC será revertida, conforme disposição deste PRJ, em pagamento antecipado de suas dívidas

4. ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE OS VALORES INADIMPLIDOS

Caso as Recuperandas incorram em atraso no fluxo de pagamento devido aos Credores, nos prazos e percentuais previstos neste Plano, sem prejuízo de os credores se valerem da prerrogativa de requerer a falência das Recuperandas, aos Credores será devida multa de 2% (dois por cento) do saldo inadimplido, além do pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados cumulativamente *pro rata temporis*, a partir da data de



vencimento do pagamento, inadimplido total ou parcialmente, nos termos do presente Plano, os quais serão acrescidos ao crédito devido por força desse Plano.

Eventual inadimplemento ou atraso no fluxo de pagamento devido aos Credores também implicará no vencimento antecipado das parcelas devidas aos referidos Credores previstas neste Plano de Recuperação Judicial, que passarão a ser exigíveis no dia imediatamente seguinte ao do vencimento da primeira parcela inadimplida prevista neste Plano de Recuperação Judicial.

Adicionalmente, na hipótese de inadimplemento ou atraso no fluxo de pagamento devido aos Credores, o eventual Bônus de Adimplemento previsto neste Plano de Recuperação Judicial em relação a tais Credores será imediatamente revogado, tornando-se exigível o saldo integral do Crédito Concursal, deduzidos os valores já pagos, nos termos deste Plano.

5. ALOCAÇÃO DOS RECURSOS PAGOS PARCIALMENTE AOS CREDITORES FINANCIADORES

Na hipótese de pagamento parcial dos valores devidos aos Credores Financiadores, em desacordo com o previsto neste Plano, os valores eventualmente recebidos serão imputados na seguinte ordem: (a) primeiro, para o pagamento de eventuais encargos moratórios decorrentes de tais créditos, conforme previsto na cláusula [*]; (b) segundo, para o pagamento dos Juros Remuneratório relativos aos créditos em questão; e (c) por fim, para a amortização do principal de tais créditos.

6. EVENTOS DE LIQUIDEZ – REGRA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CREDITORES

Caso ocorra qualquer dos Eventos de Liquidez abaixo discriminados, o Grupo JC, deverá, obrigatoriamente, antecipar o pagamento de determinados Créditos, sempre observados os deságios previstos neste Plano, respeitando a ordem de pagamento a seguir exposta:

Caso haja a venda de (a) UPs, cujo(s) ativo(s) que a integra(m) tenha(m) sido onerado(s)/alienado(s) em favor de Credores Classe II - Garantia Real; ou (b) imóvel(is) onerado(s) em favor de Credores Classe II – Garantia Real, então, nestas duas hipóteses, o produto de sua venda deverá ser destinado para antecipar o pagamento (i) em primeiro lugar, do Credor detentor da garantia real, que tenha contribuído para o Evento de Liquidez, mediante a liberação de sua garantia; e (ii) caso haja saldo, em segundo lugar, de maneira proporcional na sub-classe, ao pagamento dos Credores Financiadores; e (iii) caso haja saldo, em terceiro lugar, de maneira proporcional nas demais classes.

Caso haja a venda de qualquer outro bem imóvel, que não se enquadre na hipótese acima, o produto venda do imóvel deverá ser destinado para antecipar o pagamento (i) em primeiro



lugar, de maneira proporcional na sub-classe, ao pagamento dos Credores Financiadores e Fornecedores; (ii) em segundo lugar, de maneira proporcional na classe, ao pagamento dos demais credores.

7. EFEITOS DO PLANO

VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convocação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61³ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2^o⁴, e 74⁵ da LRF.

RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para

³ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

⁴ Art. 61. (...) § 2o Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

⁵ Art. 74. Na convocação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.



integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66⁶, 74 e 131⁷ da LRF.

ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

COMUNICAÇÕES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

⁶ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

⁷ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.



Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado para a transação, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc.

Para que seja feito o pagamento, cada credor deverá informar via correio eletrônico, no endereço abaixo, em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- a) Nome/razão Social, CNPJ/CPF e telefone;
- b) Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/ estatuto social;
- c) Instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no Dia Útil seguinte. Dados para contato com as Recuperandas:

- Endereço físico: Rodovia BR 365, KM 389, S/N, Área Rural de Patos de Minas, CEP: 38.709-899, no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.
- Endereço eletrônico: financeiro.ictratores@gmail.com.

DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

LEI APLICÁVEL



Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

Com relação aos adequados apontamentos realizados pela Administração Judicial em manifestação de ID 10350945493, a Recuperanda promove as seguintes alterações e implementações:

- a) Com referência à sistemática de pagamento dos créditos trabalhistas, abordada no PRJ originário na Cláusula 4.1, a Recuperanda informa que, com relação aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, referidos valores serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por credor.
- b) A Cláusula 5.8, do PRJ originário, relativa especificamente aos protestos em face das Recuperandas, passa a ter a seguinte redação: A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão dos efeitos de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a suspensão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

9. CONCLUSÃO

Conforme tratado anteriormente, as alterações abordadas no presente modificativo se destinam exclusivamente às disposições efetivamente nele tratadas. Todas as demais premissas, condições ou situações não abrangidas pelo presente modificativo restam inalteradas e em plena vigência.

Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, 5 de maio de 2026.

JOSÉ CARLOS ANDRADE
CPF n. 739.767.096-20
CNPJ n. 58.073.881/0001-50

SIDEIA MARIA ANDRE ANDRADE
CPF n. 053.654.566-96
CNPJ n. 58.073.512/0001-68



JCA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
CNPJ n. 47.673.278/0001-93

S.M.A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
CNPJ n. 33.595.763/0001-81

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

